



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00158/2021

Data de autuação
24/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

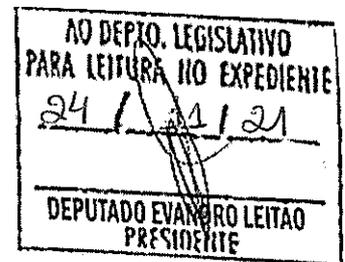
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.774 - DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8774 ,DE 23 DE Novembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Conselho Estadual de Educação (CEE) constitui órgão colegiado de inquestionável relevância para a consolidação e o aperfeiçoamento da educação no Estado do Ceará. Exerce funções para o Sistema de Ensino do Estado, competindo-lhe normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, deliberar, apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação (PEE), além de assessorar o governo estadual em matéria de educação. Encarrega-se, ademais, de deliberar sobre o funcionamento e cursos das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema, mediante a autorização para funcionamento, o credenciamento e reconhecimento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.

A atuação do Conselho abrange instituições de ensino da educação básica criadas e mantidas pela iniciativa privada, comunitárias, filantrópicas, públicas estaduais (e municipais que compõem com o Sistema de Ensino Estadual um único sistema), nas etapas da educação infantil, ensino fundamental, médio e suas modalidades, bem como da educação superior, ofertada nas universidades estaduais e nas escolas de governo.

Atualmente, encontra-se o Conselho Estadual de Educação regido pela Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, a qual, pelo tempo de sua edição e em razão das modificações já havidas nas políticas públicas de educação por legislações supervenientes, inclusive pela própria Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), já se encontra defasada, o que tornam necessárias providências no sentido de sua atualização normativa, de sorte a permitir ao Conselho atuar de acordo com as exigências da sociedade.

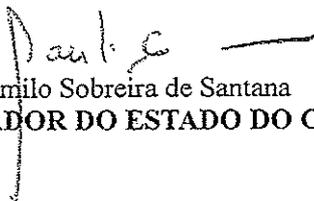
Reside aí justamente o propósito deste Projeto de Lei. Por meio dele, objetiva-se atualizar a legislação do Conselho Estadual de Educação, dispondo sobre seu funcionamento, competências e organização, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento, as competências e a organização do Conselho Estadual de Educação (CEE).

Art. 2º O CEE, órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, exerce as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de natureza educacional para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará e sistemas de ensino municipais que optarem por compor, com o Sistema Estadual, um único sistema.

Parágrafo único. O CEE tem como finalidade normatizar a área educacional no Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, apreciar o Plano Estadual da Educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Art. 3º Integram o Sistema de Ensino do Estado do Ceará as instituições de ensino da educação básica criadas e mantidas pela iniciativa privada, comunitárias, filantrópicas, públicas estaduais (e municipais que compõem com o Sistema de Ensino Estadual um único sistema) nas etapas da educação infantil, ensino fundamental, médio e suas modalidades, as instituições de ensino superior estaduais e municipais, quando houver, e as escolas de governo.

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput*, deste artigo, refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

Art. 5º Caberá ao CEE deliberar sobre os atos de autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.

§ 1º As concessões previstas no *caput* deste artigo se darão mediante avaliação das condições de oferta realizada por especialistas das várias áreas, indicados pela Presidência do CEE, den-

tre aqueles profissionais que compõem o Banco de Avaliadores e/ou por técnicos do Conselho.

§ 2º O valor da retribuição dos especialistas será fixado por portaria da Presidência do CEE, sendo o pagamento devido pela instituição avaliada.

Art. 6º A atuação do Conselho será desenvolvida em regime de colaboração com o Ministério da Educação (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE), Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará (Secitece), Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Fonced), Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), Conselhos Municipais de Educação (CME), União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), União dos Conselhos Municipais de Educação (Unome), Secretarias Municipais de Educação (SME) e Sindicato das Escolas Particulares (Sinepe).

CAPÍTULO II **Da CONSTITUIÇÃO**

Art. 7º O CEE é constituído por 21 (vinte e um) Conselheiros de Educação titulares e 04 (quatro) suplentes de Conselheiro, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação.

Art. 8º Os Conselheiros titulares e suplentes são nomeados para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os suplentes de Conselheiro de Educação serão convocados pela Presidência do CEE para substituir o Conselheiro titular, em caso de licença ou vacância.

§ 2º Na ocorrência de vacância, será nomeado um Conselheiro substituto para um novo mandato.

§ 3º Findo o mandato, o Conselheiro permanecerá na função até que seja nomeado seu sucessor.

Art. 9º Após publicação do ato de nomeação do Conselheiro de Educação, titular e suplente, esses deverão tomar posse no prazo de até 30 (trinta) dias, em sessão plenária ou perante a Presidência do CEE, dando início ao respectivo mandato.

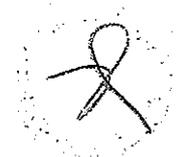
Parágrafo único. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sem ter havido a posse, sem justificativa, o cargo de Conselheiro titular ou suplente será considerado vago.

Art. 10. Os Conselheiros exercerão suas funções em sessões de câmaras e plenárias e em comissões temporárias, permanentes, unicamerais e bicamerais, elaboração de normas (pareceres, resoluções, indicações) e em outras tarefas correlatas designadas pela Presidência.

Art. 11. Os Conselheiros reunir-se-ão em sessões ordinárias de câmaras, plenárias e comissões, no mínimo, 4 (quatro) por mês, e em sessões extraordinárias, no máximo, 2 (duas) por mês.

§ 1º Os Conselheiros no pleno exercício de suas funções receberão *jeton*, por cada sessão ordinária a que comparecer.

§ 2º A depender da necessidade, a Presidência do CEE poderá convocar o Conselho Pleno para reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.



§ 3º O Conselheiro de Educação residente fora da Região Metropolitana de Fortaleza receberá ajuda de deslocamento, transporte e diárias, na forma da legislação.

§ 4º O valor do *jeton* e das diárias será prevista em legislação de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

Art. 12. As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo único. Sendo os Conselheiros de Educação servidores da administração direta e indireta do Estado, terão eles suas faltas abonadas junto ao órgão de origem, durante o período das sessões do CEE.

Art. 13. A Presidência do Conselho poderá conceder licença para o trato de interesse particular, até o prazo de 2 (dois) anos, ao Conselheiro que a requerer, sendo este substituído por um Conselheiro suplente.

§ 1º Findo o prazo da licença, caso o Conselheiro licenciado não reassuma suas funções, perderá o mandato, sendo substituído por suplente de Conselheiro ou por Conselheiro titular.

§ 2º É permitido ao Conselheiro interromper a licença, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita à Presidência do CEE.

Art. 14. Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro de Educação nos seguintes casos:

I - ausência injustificada por mais de 4 (quatro) sessões mensais ou 8 (oito) intercaladas;

II - contumácia não justificada na retenção de processos, além dos prazos regimentais;

III - mudança do domicílio para fora do Estado;

IV - renúncia ou morte;

V - omissão em receber e relatar processos;

VI - procedimento incompatível com a função de Conselheiro.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Presidência e comunicada ao Governador do Estado para a tomada das providências cabíveis.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Art. 15. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições já estabelecidas em legislação:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação educacional;

II - apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;

III - apreciar e aprovar Documento Curricular para o seu Sistema de Ensino, alinhado às normas nacionais;

IV - prestar assessoramento aos órgãos do Governo no que se refere à matéria de educação;

V - baixar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

VI - promover a publicação anual referente à regularização das instituições de ensino da educação básica e superior;

VII - encaminhar às autoridades competentes processos sobre irregularidades constatadas em caso de violação das leis e normas que regulam as instituições educacionais;



VIII - realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela Presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo o amplo direito de defesa e do contraditório;

IX - aplicar às instituições escolares e a seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação de credenciamento, cassação de reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória de instituição escolar de ensino, a suspensão do exercício de funções, por até 5 (cinco) anos, e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados;

X - aprovar as concessões das Medalhas Justiniano de Serpa, Filgueiras Lima, Título de Conselheiro Honorário e outras honrarias;

XI - atualizar o Regimento do CEE, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 16. A estrutura do Conselho Estadual de Educação é composta por:

I - Conselho Pleno

II - Presidência

III - Câmaras e Comissões

IV - Unidades Administrativas

Parágrafo único. As atribuições, composição e funcionamento dos órgãos indicados no *caput* deste artigo serão definidos no Regimento CEE.

Art. 17. O cargo de provimento em comissão de Presidente do CEE será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do Colegiado.

Art. 18. Haverá no CEE um vice-presidente, escolhido pela Presidência, dentre os integrantes do Colegiado.

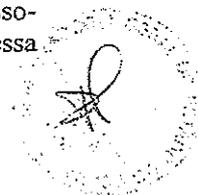
§ 1º Nas faltas e impedimentos da Presidência do CEE, responderá a Vice-presidência.

§ 2º Nas faltas e impedimentos da Presidência e da Vice-presidência, responderá pelo Conselho, alternadamente, as presidências das câmaras, iniciando-se pelo de maior idade ou o mais antigo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Conselho Estadual de Educação publicará, anualmente, a Revista Mensagem contendo Pareceres Normativos, Resoluções, Indicações, Atos Administrativos, Legislação e Jurisprudência do Ensino, Trabalhos e Estudos dos Conselheiros e de educadores.

Art. 20. O CEE poderá convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo, técnico ou do magistério do Estado do Ceará para prestar esclarecimentos, informações, assessoria técnica e serviços nas diversas áreas do conhecimento, constituindo o atendimento a essa convocação, trabalho relevante.

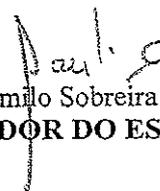


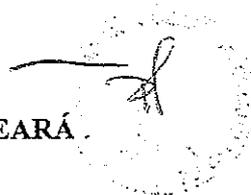


Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 11.014, de 9 de abril de 1985.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.



Nº do documento:	00217/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	24/11/2021 12:18:30	Data da assinatura:	24/11/2021 12:18:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00217/2021
24/11/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: RETIRAR

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2021 12:18:51	Data da assinatura:	24/11/2021 14:09:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/11/2021

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/11/2021 13:28:18	Data da assinatura:	30/11/2021 13:28:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA 1 À PROPOSIÇÃO 158/2021

MODIFICA O ART. 2º DA PROPOSIÇÃO 158/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.774, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O art. 7º da mensagem 8774/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O CEE é constituído por 21 (vinte e um) Conselheiros de Educação titulares e 04 (quatro) suplentes de Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, **administração e gestão**.

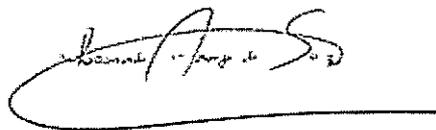
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Educação, órgão de extrema importância para a logística da educação cearense, deve ser gerido e, principalmente, presidido por pessoas que demonstrem saber educacional, ou seja, da sua área de atuação, além de demonstrar serem capacitados para um cargo administrativo de tamanha relevância.

Para além dos saberes educacionais, a parte administrativa se faz de extrema importância para qualquer gestor, administrador, ou presidente de qualquer órgão, ainda mais quando se trata de um dos mais impactados pela pandemia que assolou - e ainda assola - o mundo; motivos pelos quais submetemos a presente emenda para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 30 de novembro de 2021.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2021 à Proposição nº 158/2021

Adiciona o §5º ao artigo 11 da Proposição nº 158/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o §5º ao artigo 11 da Proposição nº 158/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** Os Conselheiros reunir-se-ão em sessões ordinárias de câmaras, plenárias e comissões, no mínimo, 4 (quatro) por mês, e em sessões extraordinárias, no máximo, 2 (duas) por mês.

(...)

§5º O Conselho Estadual de Educação poderá realizar reuniões em que sejam convidados representantes de órgãos governamentais, da Assembleia Legislativa, de organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa incluir a prerrogativa de o Conselho Estadual de Educação realizar sessões em que sejam convidados representantes de órgãos governamentais, da Assembleia Legislativa, de organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior. A participação popular no contexto da edição de políticas públicas é medida fundamental para que as normas produzidas tenham eficácia e efetividade, bem como que atendam às demandas mais sensíveis da comunidade escolar e acadêmica.

Outrossim, a participação de especialistas em Conselhos, Conferências e demais instâncias de composição colegiada contribui para que políticas públicas criativas e inovadoras sejam elaboradas, observando práticas bem-sucedidas em outros estados da Federação ou até mesmo em países distintos. No âmbito do Conselho Estadual de Educação, considerando a relevância e complexidade do assunto, a participação das organizações da sociedade civil, de representantes da Assembleia Legislativa e instituições de ensino superior possui ainda mais relevância.

Portanto, com base no acima exposto, solicito apreciação e aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.774/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 158/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/11/2021 15:34:25	Data da assinatura:	30/11/2021 15:34:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/11/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.774, de 23 de novembro de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 158/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Conselho Estadual de Educação (CEE) constitui órgão colegiado de inquestionável relevância para a consolidação e o aperfeiçoamento da educação no Estado do Ceará. Exerce funções para o Sistema de Ensino do Estado, competindo-lhe normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, deliberar, apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação (PEE), além de assessorar o governo estadual em matéria de educação. Encarrega-se, ademais, de deliberar sobre o funcionamento e cursos das instituições de ensino subordinadas à suajurisdição e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um Único sistema, mediante a autorização para funcionamento, o credenciamento e reconhecimento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.

A atuação do Conselho abrange instituições de ensino da educação básica criadas e mantidas pela iniciativa privada, comunitárias, filantrópicas, públicas estaduais (e municipais que

compõem com o Sistema de Ensino Estadual um Único sistema), nas etapas da educação infantil, ensino fundamental, médio e suas modalidades, bem como da educação superior, ofertada nas universidades estaduais e nas escolas de governo.

Atualmente, encontra-se o Conselho Estadual de Educação regido pela Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, a qual, pelo tempo de sua edição e em razão das modificações já havidas nas políticas públicas de educação por legislações supervenientes, inclusive pela própria Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), já se encontra defasada, o que tornam necessárias providências no sentido de sua atualização normativa, de sorte a permitir ao Conselho atuar de acordo com as exigências da sociedade.

Reside aí justamente o propósito deste Projeto de Lei. Por meio dele, objetiva-se atualizar a legislação do Conselho Estadual de Educação, dispondo sobre seu funcionamento, competências e organização, tudo em conformidade com a legislação vigente.

É o relatório. Passo ao parecer.

Em continuidade ao regime implementado pelo Governo do Estado de investimento na educação e na aprendizagem dos alunos cearenses, a proposta de lei em análise possui o desiderato de reunir, em um texto legal, legislação atualizada acerca do Conselho Estadual de Educação, dispondo sobre seu funcionamento, competências e organização, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Dessa sorte, importante destacar que a Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, que atualmente rege o Conselho Estadual de Educação, se encontra defasada, a uma, pelo tempo de sua edição, a duas, em razão das modificações já havidas nas políticas públicas de educação por legislações supervenientes, inclusive pela própria Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996).

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Por mais que referida norma constitucionaltenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente proposição, que implementa, em seu teor, efeito prático às disposições acima sublinhadas, notadamente garantindo, por intermédio da Secretaria de Educação, política pública direcionada à educação.

Ademais, em alusão ao tema evidenciado acima, tem-se que a Carta Magna prescreve, no que concerne à competência legislativa, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo inexistente no original)

No tocante à competência concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, havendo espaço de conformação legislativa para o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados – atendidas suas peculiaridades e particularidades regionais, o que abrange o estado de calamidade pública atualmente vigente. Veja-se:

CF/88. Art. 24. (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se sabe, é bem verdade que, e

Nesse sentido, frise-se que a proposição se mostra, por conseguinte, compatível com o seguinte mandamento oriundo da Constituição do Estado do Ceará. Senão, vejamos:

CE/89. Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

Noutro giro, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) **criação, organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, **constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.**

Isto posto, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a **Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º **O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações** que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º **As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos**, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Consequentemente, constata-se, após o sopesamento de todas as considerações ventiladas, que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.774, de 23 de novembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de novembro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/12/2021 10:50:31	Data da assinatura:	01/12/2021 10:50:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2021 15:04:55	Data da assinatura:	03/12/2021 15:05:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 158/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.774, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO (CEE), E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 158/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.774, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação (CEE), e da outras providencias.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Conselho Estadual de Educação (CEE) constitui órgão colegiado de inquestionável relevância para a consolidação e o aperfeiçoamento da educação no Estado do Ceará. Exerce funções para o Sistema de Ensino do Estado, competindo-lhe normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, deliberar, apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação (PEE), além de assessorar o governo estadual em matéria de educação. Encarrega-se, ademais, de deliberar sobre o funcionamento e cursos das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição e daquelas**

municipais que compõem com o Sistema Estadual um Único sistema, mediante a autorização para funcionamento, o credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação (CEE), e da outras providencias.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 158/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.774, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/12/2021 14:56:59	Data da assinatura:	06/12/2021 14:57:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/12/2021 17:13:44	Data da assinatura:	06/12/2021 17:13:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N^{os} 01 e 02

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

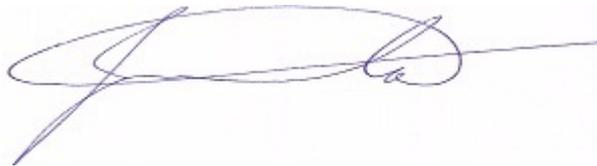
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/12/2021 10:34:04	Data da assinatura:	13/12/2021 10:34:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/12/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 158/2021 E SUAS EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.774, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE), E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 158/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.774, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação (CEE), e da outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Conselho Estadual de Educação (CEE) constitui órgão colegiado de inquestionável relevância para a consolidação e o aperfeiçoamento da educação no Estado do Ceará. Exerce funções para o Sistema de Ensino do Estado, competindo-lhe normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, deliberar, apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação (PEE), além de assessorar o governo estadual em matéria de educação. Encarrega-se, ademais, de deliberar sobre o funcionamento e cursos das instituições de ensino subordinadas à sua jurisdição e daquelas**

municipais que compõem com o Sistema Estadual um Único sistema, mediante a autorização para funcionamento, o credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 30 de novembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação (CEE), e da outras providencias, bem como suas emendas de nº 01 e 02/2021.

A matéria busca dispor sobre o Conselho Estadual de Educação (CEE), atualmente regida pela Lei Estadual nº 11.014 de 1985, que, devido a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394 de 1996), se encontra defasada. Portanto, a mensagem traz novas disposições a respeito do Conselho, buscando deixá-lo nos conformes da atual legislação. O CEE é órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento com autonomia administrativa financeira e orçamentária, exercendo atribuições de natureza educacional para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará. A ele caberá normatizar a educação, interpretar a legislação, bem como deliberar, apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, essa busca fortalecer a mensagem, e, prevendo esse intuito, sugerimos a modificação de seu texto para garantir sua legalidade e admissibilidade:

Art. 7º O CEE é constituído por 2 (vinte e um) Conselheiros de Educação titulares e 04 (quatro) suplentes de Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação e gestão **educacional**.

Já no tocante a emenda nº 02/2021, de autoria do deputado Renato Roseno, essa trata sobre o Conselho Estadual, citando sobre os convites para participação neste órgão colegiado. Sugerimos sua aprovação com a seguinte modificação:

Art. 11. [...]

(...)

§5º O Conselho Estadual de Educação poderá **convidar para** reuniões representantes de órgãos governamentais, da Assembleia Legislativa, de organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, **constituindo sua participação em trabalho de relevante interesse público.**

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 158/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.774, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS Nº 01 E 02/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/12/2021 14:05:17	Data da assinatura:	13/12/2021 14:05:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

99ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 30/11/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/12/2021 15:25:13	Data da assinatura:	13/12/2021 15:25:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2021 13:16:28	Data da assinatura:	17/12/2021 13:16:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 E 02/2021 À MENSAGEM Nº 158/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.774, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO (CEE), E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01 E 02/2021 à Mensagem nº 158/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.774, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação (CEE), e da outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01 e 02/2021, de autoria dos Deputados Leonardo Araújo e Renato Roseno, respectivamente, buscam fortalecer a mensagem. As emendas possuem aplicação administrativa, como já notado no parecer aprovado nas comissões de mérito e possuem plena constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01 E 02/2021** à Mensagem nº 158/2021, oriunda da Mensagem nº 8.774, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2021 10:55:56	Data da assinatura:	21/12/2021 10:56:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

115ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00064/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:09:50	Data da assinatura:	02/06/2022 11:09:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00064/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00065/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:10:05	Data da assinatura:	02/06/2022 11:10:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00065/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00066/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:10:15	Data da assinatura:	02/06/2022 11:10:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00066/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

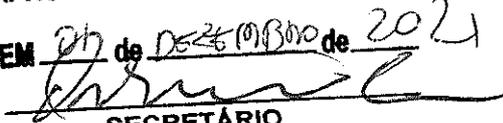


MENSAGEM Nº 8779, DE 26 DE Novembro DE 2021, que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem 8.774, de 23 de novembro de 2021.

Emenda de Plenária Nº 01/21

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Senhor Presidente,

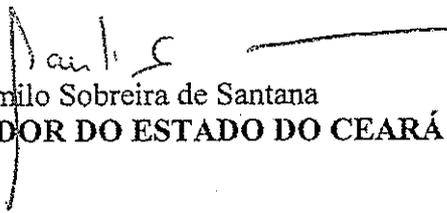
EM 27 de Dezembro de 2021

SECRETÁRIO

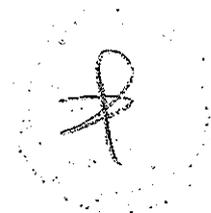
Considerando o que dispõe o art.60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8.774, de 23 de novembro de 2021, que **“DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

No referido Projeto, submeteu-se à apreciação desse Legislativo nova disciplina relativa às competências e funcionamento do Conselho Estadual de Educação (CEE), atualizando e aprimorando a legislação vigente. Por esta Emenda, objetiva-se apenas alterar norma específica do Projeto de Lei, para melhor dispor sobre as sessões ordinárias e extraordinárias no âmbito do CEE, especificamente no que diz respeito ao quantitativo de sessões e à retribuição devida.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará o seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 8.774, de 23 de novembro de 2021.

Art. 1º O art. 11, do Projeto de Lei constante da Mensagem n.º 8.774, de 23 de novembro de 2021, passa à seguinte redação:

“Art. 11. Os Conselheiros reunir-se-ão em sessões ordinárias de câmaras, plenárias e comissões, no máximo, 16 (dezesseis) por mês, e em sessões extraordinárias, no máximo, 4 (quatro) por mês.

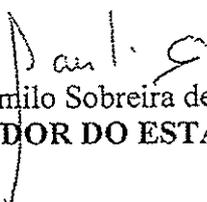
§ 1º Os Conselheiros no pleno exercício de suas funções receberão *jeton*, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por sessão ordinária a que comparecer.

§ 2º A depender da necessidade, a Presidência do CEE poderá convocar o Conselho Pleno para reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.

§ 3º O Conselheiro de Educação residente fora da Região Metropolitana de Fortaleza receberá ajuda de deslocamento, transporte e diárias, na forma da legislação.

§ 4º O valor das diárias será previsto em decreto do Poder Executivo Estadual.”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ